

NOTA TÉCNICA DE ABERTURA (NTA) 02/2025

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica de Abertura refere-se à Resolução que disciplina o serviço de gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário ambientalmente adequado prestado no âmbito dos municípios regulados pelo ORCISPAR.

2 ANÁLISE

Conforme Resolução ORCISPAR n° 09/2025 – que dispõe sobre os procedimentos de análise de impacto regulatório nas atividades regulatórias desenvolvidas pelo ORCISPAR – o art. 4° estabelece que a edição de ato normativo de interesse geral de prestadores ou usuários prestados será precedida de NTA e AIR.

Segundo art. 5°, incisos I e V, da resolução supracitada, a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada da Diretoria de Regulação e Fiscalização, na hipótese de ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais ou a padrões técnicos definidos por entidade técnica, sendo o presente caso e, sobretudo, nos casos de urgência.

Considerando a hipótese de dispensa, impõe-se constar na Nota Técnica de Abertura os fundamentos da dispensa da análise de impacto regulatório. Nesse sentido, seguem as informações mínimas da referida norma técnica.

1. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O tema abordado na presente nota técnica é a Resolução que disciplina o serviço de gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário ambientalmente adequado prestado no âmbito dos municípios regulados pelo ORCISPAR, tendo como área afetada o esgotamento sanitário.

2. PROBLEMA REGULATÓRIO

A ausência de uma norma regulamentando o serviço de gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário ambientalmente adequado prestado no âmbito dos municípios regulados pelo Orcispar compromete a uniformidade, a transparência e a segurança jurídica das relações entre usuários, prestadores e o poder público local.

Essa lacuna regulatória dificulta a fiscalização eficiente, prejudica a padronização de procedimentos operacionais, limita o controle de qualidade dos serviços e gera insegurança aos prestadores do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Ademais, necessário o alinhamento com as Normas de Referência emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em especial, a Norma de Referência ANA n°

8/2024, cuja observância é essencial para garantir a admissão de soluções individuais na ausência de redes públicas de saneamento básico, conforme previsto na Lei nº 11.445/2007.

Diante disso, torna-se necessário o estabelecimento de uma Resolução que assegure a conformidade com a legislação federal e com a Norma de Referência da ANA; a uniformidade e previsibilidade dos regramentos aplicáveis a todos os municípios regulados; a efetividade das funções regulatórias e fiscalizatórias, além da proteção dos usuários e a melhoria contínua da prestação dos serviços.

No que tange as evidências, a inexistência de uma normativa que trata sobre soluções de tratamento individual admitidas pelo ORCISPAR representa um dos principais entraves à efetivação de uma regulação eficiente, transparente e harmônica no âmbito dos municípios sob competência deste órgão regulador. Essa lacuna normativa compromete, em larga escala, a prestação adequada dos serviços, o exercício das funções regulatórias e fiscalizatórias, e a proteção dos direitos dos usuários.

Nesse sentido, considerando a necessidade em regulamentar quais as soluções de tratamento individual admitidas pelo ORCISPAR, o que foi devidamente estabelecido no art. 23 da resolução, que, inclusive, são aquelas previstas na norma ABNT NBR 17076:2024.

Com efeito, a ausência de diretrizes regulatórias específicas compromete a segurança jurídica dos prestadores e titulares na execução dos serviços públicos de saneamento básico.

Depreende-se, assim, que as partes afetadas são os municípios regulados pelo Orcispar; os usuários do sistema público de Água e Esgoto, além da própria entidade reguladora infranacional.

Do ponto de vista institucional, a ausência de uma resolução sobre o tema em comento fragiliza a aplicação isonômica das normas, dificultando o alinhamento às Normas de Referência da ANA e impactando na regulação, além de representar obstáculo ao cumprimento das metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico até 2033.

Trata-se, portanto, de um problema de alta magnitude regulatória, com impactos diretos sobre a qualidade dos serviços, a segurança jurídica e a eficiência institucional, cuja solução demanda atenção por meio da edição de uma norma que atenda às diretrizes da ANA.

3. OBJETIVOS REGULATÓRIOS

Trata-se de objetivo no âmbito da atividade da regulação que o Orcispar se manifeste sobre propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico, bem como elaborar resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes.

Conforme art. 45, §1º, da Lei Federal nº 11.445/2007, na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídrico.

Portanto, incumbe à entidade reguladora infranacional a edição de normas regulamentares sobre abastecimento de água e afastamento e destinação final de esgotos sanitários.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O fundamento legal da resolução em comento está consubstanciado na Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, que aprova a Norma de Referência nº 8/2024 que dispõe sobre metas progressivas de universalização do abastecimento de água e do esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação; na Lei Federal nº 11.445/2007, além do disposto no art. 4º, inciso IV, alínea “a” e §1º, inciso XVIII, da Resolução CISPAPAR nº 45/2024.

5. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

A Resolução sobre gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário ambientalmente adequado prestado no âmbito dos municípios regulados pelo Orcispar é um ato normativo de interesse geral, motivo pelo qual deveria ser precedido da Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme art. 4º, *caput*, da Resolução ORCISPAR nº 09/2025.

Contudo, a AIR pode ser dispensada na hipótese de ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais ou a padrões técnicos definidos por entidade técnica, conforme art. 5º, incisos I e V, da resolução mencionada, sendo a hipótese verificada.

Isso porque, a Resolução está em conformidade com a Resolução ANA nº 192/2024, que aprovou a Norma de Referência nº 8/2024, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.

6. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Há previsão de participação social por meio de consulta pública no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de urgência, nos termos do art. 10 da Resolução ORCISPAR nº 09/2025.

Considerando a urgência em disciplinar a gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, especialmente diante da necessidade de controle de qualidade das soluções adotadas e de supervisão adequada do prestador e do titular do serviço, bem como tendo em vista que a adoção permanente de sistema individual depende de estudo de viabilidade sujeito à homologação pelo Conselho de Regulação, mostra-se viável a submissão do texto da Resolução em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Nesse sentido, considera-se adequado submeter o texto da Resolução à consulta pública pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, como forma de exercer a competência regulatória do ORCISPAR na disciplina da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, mediante a edição de normas, regulamentos e instruções, assegurando-se a participação social através de consultas públicas sobre os serviços públicos regulados.

7. CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

Diante da hipótese de urgência na disciplina do tema, o texto da resolução será submetido à consulta pública e, após, será encaminhado para apreciação da próxima sessão do Conselho, datada em 27/08/2025, conforme Resolução Orcispar nº 15/2025.

Assim, a minuta da Resolução deverá ser disponibilizada em Consulta Pública no site do Orcispar para viabilizar contribuições. Na sequência, a minuta segue para deliberação pelo Conselho de Regulação e Fiscalização deste Órgão Regulador. Na sequência, após aprovação do Conselho, a Resolução é publicada no site do Orcispar na aba "Resoluções do Conselho".

3 CONCLUSÃO

Isto posto, a Análise de Impacto Regulatório pode ser dispensada na hipótese de ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais ou a padrões técnicos definidos por entidade técnica e, sobretudo ante a urgência em disciplinar a matéria, conforme art. 5º, incisos I e V, da Resolução Orcispar nº 09/2025, sendo a hipótese da edição da Resolução que disciplina o serviço de gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário ambientalmente adequado, pelos fundamentos acima expostos.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 19 de agosto de 2025.

Ana Luiza Baliske de Moraes
Advogada – OAB/PR 88.457